



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

maratona DIREITO E TECNOLOGIA **DIGITAL E QUÂNTICA**

Quando o **Direito** é desafiado pelo **Digital**

29.30.31 MAR

conferência on-line

MARATONA DIREITO E TECNOLOGIA DIGITAL E QUÂNTICA

Quando o *Direito* é
desafiado pelo *Digital*

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
Procuradores

INSCRIÇÕES
cribaaa.org

maratona DIREITO E TECNOLOGIA DIGITAL E QUÂNTICA

Quando o *Direito* é desafiado pelo *Digital*

29.30.31 MAR
14h00 - 18h00

29 MAR LUIS BORGES COUVEIA | Professor Catedrático na Universidade Fernando Pessoa
Desafios que o digital proporciona para quem o enfrenta
TERESA TEIXEIRA MOTA | Advogada
Os desafios da tecnologia no Direito Fiscal
JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA | Juiz de Direito
Instituições de transmissão eletrónica e telemática

30 MAR SUSANA AIRES DE SOUSA | Professora Auxiliar na Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra
Algoritmos, futuro do direito e direito penal: dos casos aos desafios
MANUEL DAVID MASSEHO | Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Beja
Os desafios do direito da saúde, na linha da convergência jurídica
DÁRIO MOURA VICENTE | Professor Catedrático na Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra
As novas leis dos mercados e serviços digitais
LUIS FILIPE PIRES DE SOUSA | Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de
Lisboa
Judgmente presencial versus julgamento com telepresença. As
implicações da tecnologia na investigação

31 MAR MARIA DE LURDES MESQUITA | Professora Adjunta do Departamento de
Ciência da Informação da Universidade de Lisboa
Online Courts - Um modelo a considerar?
FABRIZIO ESPOSITO | Professor Auxiliar na NYU School of Law
Representação de pessoas: Porque não estamos prontos e o que precisamos
de ser feitos
TIAGO SÉRGIO CABRAL | Advogado
Investigação jurídica e litigância

Coordenação Executiva
JOÃO MASSANO | Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Coordenação Científica
ANA ALFACÉ | Advogada e Presidente do Centro de Estudos

cribaaa.org
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/criba
cribaaa.org/website

VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA E TELEMÁTICA

DECRETO-LEI N.º 290-D/99 (REVOGADO)

Diário da República n.º 178/1999, 1º Suplemento, Série I-A de 1999-08-02

Aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34499375/view?p_p_state=maximized

Leitura aconselhada: Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, disponível em:

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/156848060/details/normal?p_p_auth=zdKpl7kH

PORTARIA N.º 280/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581075/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 209/2017

Diário da República n.º 134/2017, Série I de 2017-07-13

Regulamenta o regime do requerimento, da emissão, da disponibilização e da consulta da certidão eletrónica no âmbito dos processos dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e da competência do Ministério Público

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116448941/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 380/2017

Diário da República n.º 242/2017, Série I de 2017-12-19

Regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114369126/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 97/2019

Diário da República n.º 142/2019, Série I de 2019-07-26

Procede à alteração do Código de Processo Civil, alterando o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123513819/details/normal?p_p_auth=zdKpl7kH

PORTARIA N.º 347/2019

Diário da República n.º 191/2019, Série I de 2019-10-04

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/125069177/details/normal?p_p_auth=zdKpl7kH

PORTARIA N.º 348/2019

Diário da República n.º 191/2019, Série I de 2019-10-04

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e a Segurança Social no âmbito dos processos tutelares cíveis e de promoção e proteção

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/125069178/details/normal?p_p_auth=zdKpl7kH

PORTARIA N.º 358/2019

Diário da República n.º 193/2019, Série I de 2019-10-08

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/125085419/details/normal?p_p_auth=zdKpl7kH

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 10/2020

Diário da República n.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18

Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132334113/view?p_p_state=maximized

PROTEÇÃO DE DADOS: SEGURANÇA

REGULAMENTOS

JOUE, L 119/1, de 4 de maio de 2016

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). (Texto relevante para efeitos do EEE)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO DA COMISSÃO EUROPEIA E DA ALTA REPRESENTANTE DA UNIÃO PARA OS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A POLÍTICA DE SEGURANÇA

De 13 setembro de 2017

Resiliência, dissuasão e defesa: reforçar a cibersegurança na UE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017JC0450&from=en>

DIRETIVAS

JOUE, L 321/36, de 17 de dezembro de 2018

Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação). Texto relevante para efeitos do EEE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L1972>

REGULAMENTOS

JOUE, L 151/15, de 7 de junho de 2019

Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança). (Texto relevante para efeitos do EEE)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R0881>

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

De 24 de julho de 2020

Sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0605>

RECOMENDAÇÕES 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção de dados pessoais da UE

De 10 de novembro de 2020

https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasurestransferstools_pt.pdf

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SOBRE ENCRIPTAÇÃO – Segurança através da encriptação e segurança apesar da encriptação

De 24 de novembro de 2020

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13084-2020-REV-1/pt/pdf>

COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO DA COMISSÃO EUROPEIA E DA ALTA REPRESENTANTE DA UNIÃO PARA OS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A POLÍTICA DE SEGURANÇA

De 16 de dezembro de 2020

Estratégia de cibersegurança da UE para a década digital

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020JC0018&from=ga>

PROPOSTA DA COMISSÃO EUROPEIA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

De 16 de dezembro de 2020

Relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União e que revoga a Diretiva (UE) 2016/1148

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0823&from=EN>

MERCADOS, SERVIÇOS DIGITAIS E PREÇOS DE RETALHO

DECRETO-LEI N.º 70/2007

Diário da República n.º 60/2007, Série I de 2007-03-26

Regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34524175/view?p_p_state=maximized

DIRETIVAS

JOUE, L 304/64, de 22 de novembro de 2011

Directiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Directiva 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 85/577/

CEE do Conselho e a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Texto relevante para efeitos do EEE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02011L0083-20180701&from=EN>

DIRETIVAS

JOUE, L 328/7, de 18 de dezembro de 2019

Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores (Texto relevante para efeitos do EEE)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L2161>

PROPOSTA DA COMISSÃO EUROPEIA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

De 15 de dezembro de 2020

Relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020PC0825>

PROPOSTA DA COMISSÃO EUROPEIA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

De 15 de dezembro de 2020

Relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0842&from=EN>

Pode também consultar a [Newsletter Temática sobre Direito e Tecnologia Digital e Quântica](#).

Desafios que o digital proporciona para quem o enfrenta

Luis Borges Gouveia, Imbg@ufp.edu.pt
Professor Catedrático, Universidade Fernando Pessoa

Maratona de Direito e Tecnologia Digital e Quântica
Ordem dos Advogados, Lisboa
Do Porto para Lisboa, via Zoom
29 de Março de 2021 – 14 horas



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

maratona DIREITO E TECNOLOGIA **DIGITAL E QUÂNTICA**

29.30.31 MAR
14h00 - 18h00

29.MAR

LUÍS BORGES GOUVEIA | Professor Catedrático na Universidade Fernando Pessoa
Desafios que o digital proporciona para quem o enfrenta

TERESA TEIXEIRA MOTA | Advogada
Os desafios da tecnologia no Direito Fiscal

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA | Juiz de Direito
Incidências de tramitação eletrónica e telemática

30.MAR

SUSANA AIRES DE SOUSA | Professora Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade da Coimbra
Algoritmos, leitura da mente e direito penal: dos casos aos desafios

MANUEL DAVID MASSENO | Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Beja
A segurança na proteção de dados... na beira da computação quântica

DÁRIO MOURA VICENTE | Professor Catedrático na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
As novas leis dos mercados e serviços digitais

LUIS FILIPE PIRES DE SOUSA | Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa
Julgamento presencial versus julgamento com telepresença. As implicações da tecnologia na inquirição

31.MAR

MARIA DE LURDES MESQUITA | Professora Adjunta do Departamento de Direito da Escola Superior de Gestão do IPCA
Online Courts – Um modelo a considerar?

FABRIZIO ESPOSITO | Professor Auxiliar na NOVA School of Law
Personalização de preços: Porque não estamos prontos e o que precisa de ser feito

TIAGO SÉRGIO CABRAL | Advogado
Inteligência Artificial e Direito

Desafios que o digital proporciona para quem o enfrenta

Vivemos tempos de aceleração do uso e exploração do digital em todos os setores de atividade humana. A pandemia e as suas circunstâncias, serviram para ancorar o que de mais profundo, o digital proporciona: a disrupção das tradicionais noções de espaço e tempo.

O contexto atual é de transição, confrontando práticas antigas com as suas limitações e com a constatação de novas avenidas de aplicação. O terreno está aberto e será fértil a inúmeras inovações com capacidade de transformar práticas antigas.

Neste contexto, de uma transformação digital bem mais profunda que a de ferramentas e de suporte, as novas práticas são ainda amplificadas pelas possibilidades de a eletrónica ser substituída ou complementada pela quântica e assim obtermos uma capacidade para lidar com a informação, com o seu processamento, armazenamento e comunicação, a escalas difíceis de perceber pelos padrões atuais.

Neste cenário, são bastantes os desafios e as necessidades para manter o mundo centrado na atividade humana e nas pessoas. Esta apresentação discute precisamente este tema.

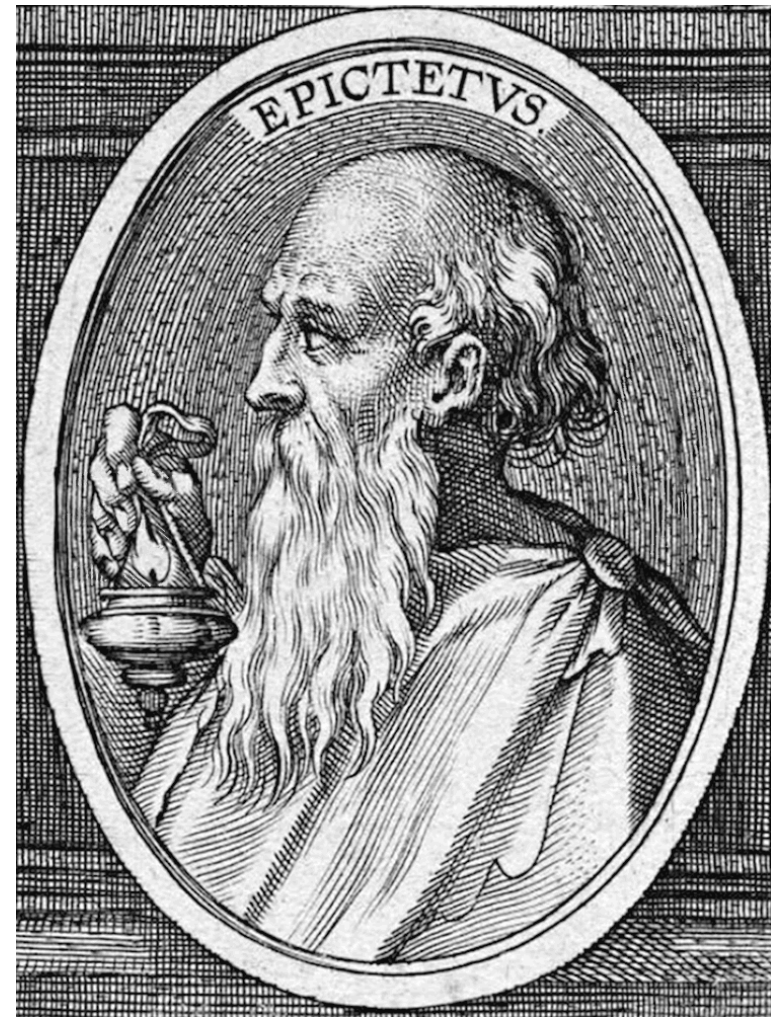
Ensinar, aprender, trabalhar e comunicar

Mudar é fácil?

- Todos o fazemos, mas o **digital** trouxe alterações
- Mudar **comportamentos** é interno a cada, mas mais possível, induzido pelo exterior
- O **esforço** de mudança exige foco e energia



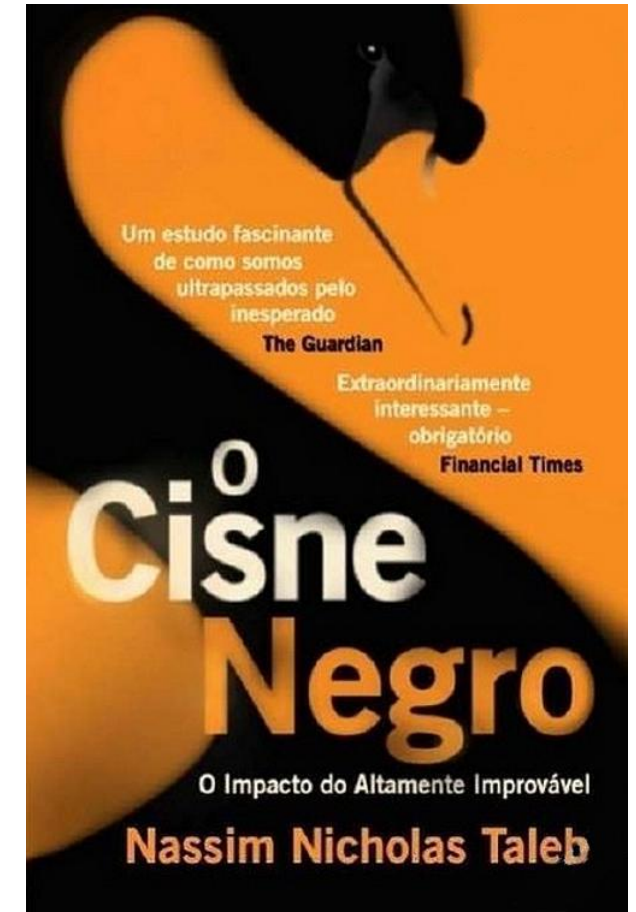
***“É impossível um
homem aprender
aquilo que ele
acha que já sabe”***



Epiteto (50, 138), *Filósofo Grego*

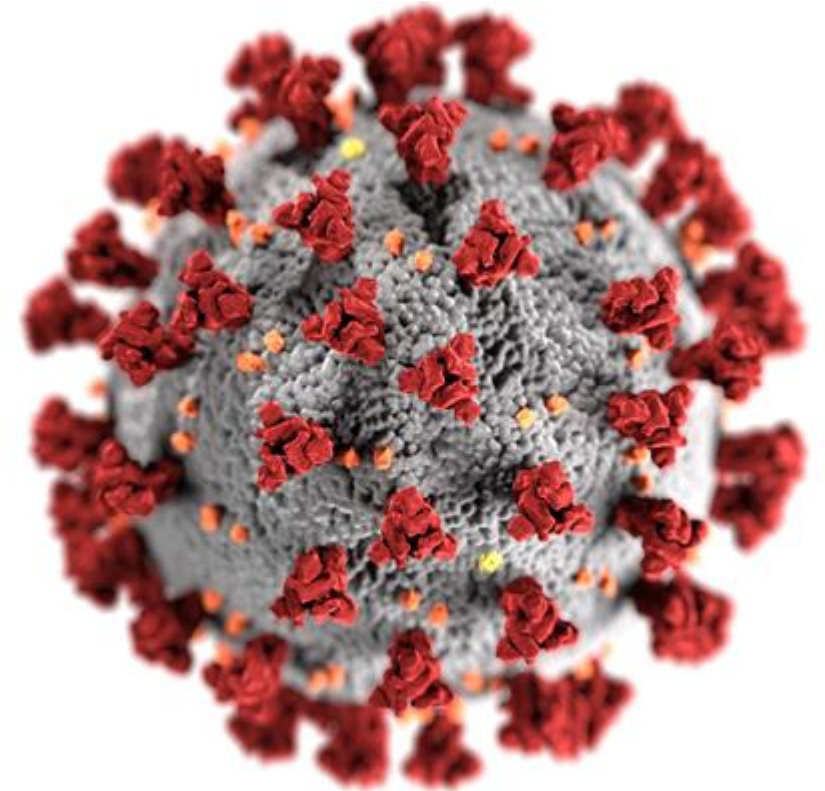
Mas mudanças de contexto bruscas e inesperadas ajudam a colocar em causa o quê e o como fazemos

- Um evento **cisne negro**
- Quando ocorre no contexto da sociedade:
 - Molda a sociedade
 - Difícil ou mesmo impossível de prever
- Possui três características
 - É um **evento diferenciado** (*outlier*)
 - Possui um **impacto extremo**
 - Apenas explicável após ocorrer o facto (**desconhecimento e imprevisibilidade**)



Exemplos de Cisnes Negros

- A Primeira grande guerra (1914-18)
- A gripe Espanhola (1918-20)
- A grande depressão de 1929
- A II Guerra Mundial (1938-45)
- A queda do Muro de Berlin (1989)
- O Ataque às Torres Gémeas (2001)
- A crise financeira (2008-2012)
- A grande Pandemia – **Covid19** (2020-2022)



Doença: **COVID 19**, provocada pelo vírus: SARS-CoV 2

Síndrome Respiratória Aguda Grave – Coronavírus 2

(Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2)

- Da família dos coronavírus com uma tradição de eficácia epidémica (SARS, 2002 e MERS, 2012)
 - Não é apenas mais uma gripe... Grande capacidade de propagação e de adaptação
 - Surtos rápidos e facilitados pela mobilidade global, com curvas epidémicas (de infeção) semelhantes e de crescimento tendencialmente exponencial (de potencia)
 - Ainda sem cura (tratamento) mas já com vacina (prevenção)
 - Teve alegadamente origem animal em contexto da repetição de surtos anteriores de coronavírus e o não cumprimento de recomendações da organização mundial da saúde (controlo e abate em mercados de animais vivos e selvagens na Ásia)
 - Declarado a 11 de Março de 2020, pandemia pela OMS
- Testa o nosso mundo conectado e limita de forma significativa o mesmo
 - Grande impacto não controlado, em especial no mundo ocidental
 - Coloca em causa o estilo de vida, em especial o cosmopolita, urbano e globalizado
 - Mesmo para sistemas de saúde evoluídos, tem um potencial sistémico de detonar a sua capacidade de resposta

Desafios?

Desde o emprego e a saúde mental de todos, passando pelo controlo da pandemia (que ainda existe e está entre nós),
Até às questões de segurança e defesa e ao (re)desenho (emergente) da globalização e da geopolítica (que resulta das movimentações de tudo e de todos a uma escala global) – ver a questão das vacinas...



Definindo o novo normal

- Mudança
- Adaptação
- Resiliência
- Transformação

O **novo normal** foi um termo gerado no rescaldo da crise financeira de 2007/08 para referir a recessão global de 2008/12



Definindo o novo normal

- Digitalização
(tornar o analógico, digital)
- Digital
(criar digital)
- Transformação Digital
(novas práticas e comportamentos)

O “novo” **novo normal** é o termo utilizado no rescaldo da pandemia Covid-19 e do grande confinamento para referir a recessão global(?) de 2020/22(?)



Existe assim um tempo de partida

Proposta de um modelo de análise



Dilema

- Condições prévias e legado

Combate

- Resposta de emergência

Desafio

- Adaptação e reconfiguração

Um exemplo para
aprender....

A análise: dilema

A orientação para o aluno e lidar com a educação pelo lado da procura é uma luta das instituições de ensino

A janeiro de 2020 (e ainda a Março de 2021)

Crescente uso e exploração de TIC

- Mais comum e de **uso crescente**:
 - posse e uso de computadores e dispositivos móveis
 - Internet e *World Wide Web*
- Com **impacto**:
 - na forma como são construídos e apresentados os conteúdos pelos professores
 - na forma como são realizados e apresentados os trabalhos pelos alunos
 - no modo como a comunicação é realizada:
 - entre professores e escola (correio eletrónico)
 - entre professores e alunos (plataformas digitais que complementam o ensino presencial)
 - da escola com a comunidade (site institucional)
 - a memória do relacionamento administrativo, ligando a escola com alunos e gestão
- **Sem impacto** significativo (embora existam boas iniciativas pontuais):
 - na sala de aula, nas atividades correntes de ensino e aprendizagem
 - na integração do relacionamento entre professor e aluno
 - no próprio funcionamento do dia-a-dia da escola
 - na capacidade de apoio às atividades de aprendizagem

Dilema (legado e condições prévias)



- Parar ou não parar...
- Os anos de exame
- Os conteúdos
- Prioridades entre alunos
- O tamanho das turmas
- As perdas na aprendizagem
- Os impactos na família
 - Mais novos: quem fica com os alunos, onde ficam e com quem estão
 - Mais velhos: como os manter ocupados
- ...são também impactos na economia

A análise: combate

Opções em contexto de ensino de emergência e as respostas possíveis

Resposta base

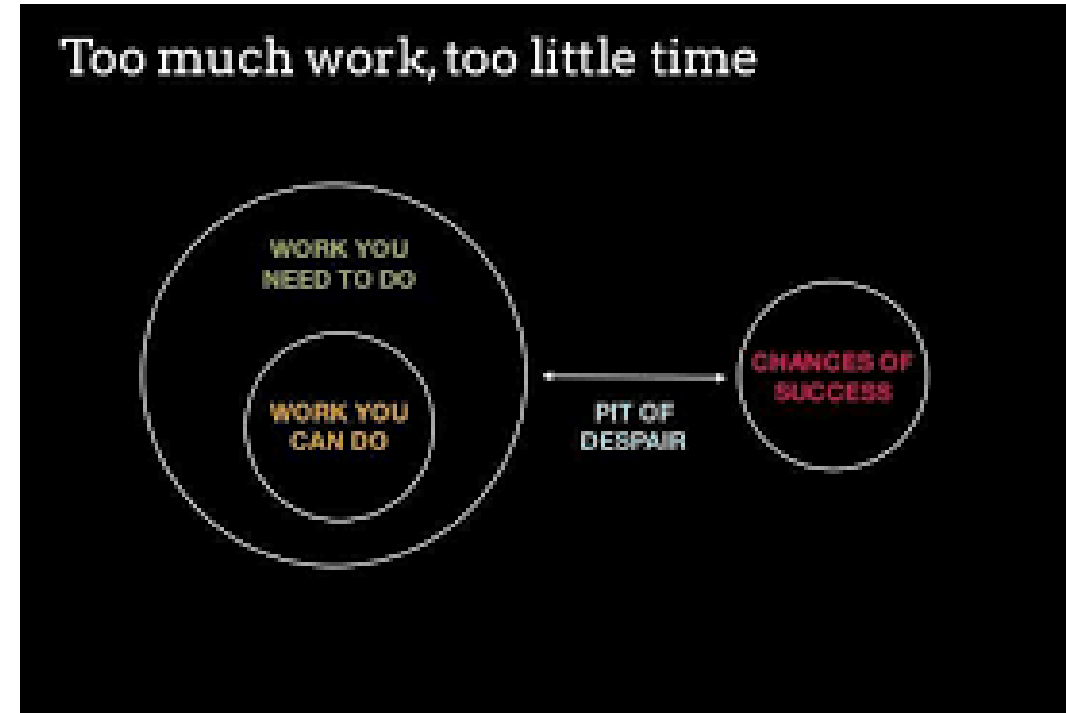
Fechar as escolas e passar para a mediação digital



- Baseada nas premissas do que um número alargado de professores e alunos:
 - possuem e usam dispositivos associados com as **tecnologias de informação e comunicação** (computadores e telemóveis, essencialmente)
 - possui **acesso doméstico à Internet** (ou plano de dados no seu telemóvel)
 - possuem **competências básicas** que permite a adoção rápida de meios alternativos de comunicação por via digital
 - possuem um enquadramento familiar e espaços que permitem a operação com um mínimo de condições para operação
- A existência de **ferramentas de uso livre** que proporcionam meios de suporte a comunicação, em complemento com as plataformas já em operação nas escolas

Respostas inovadoras e resposta institucional

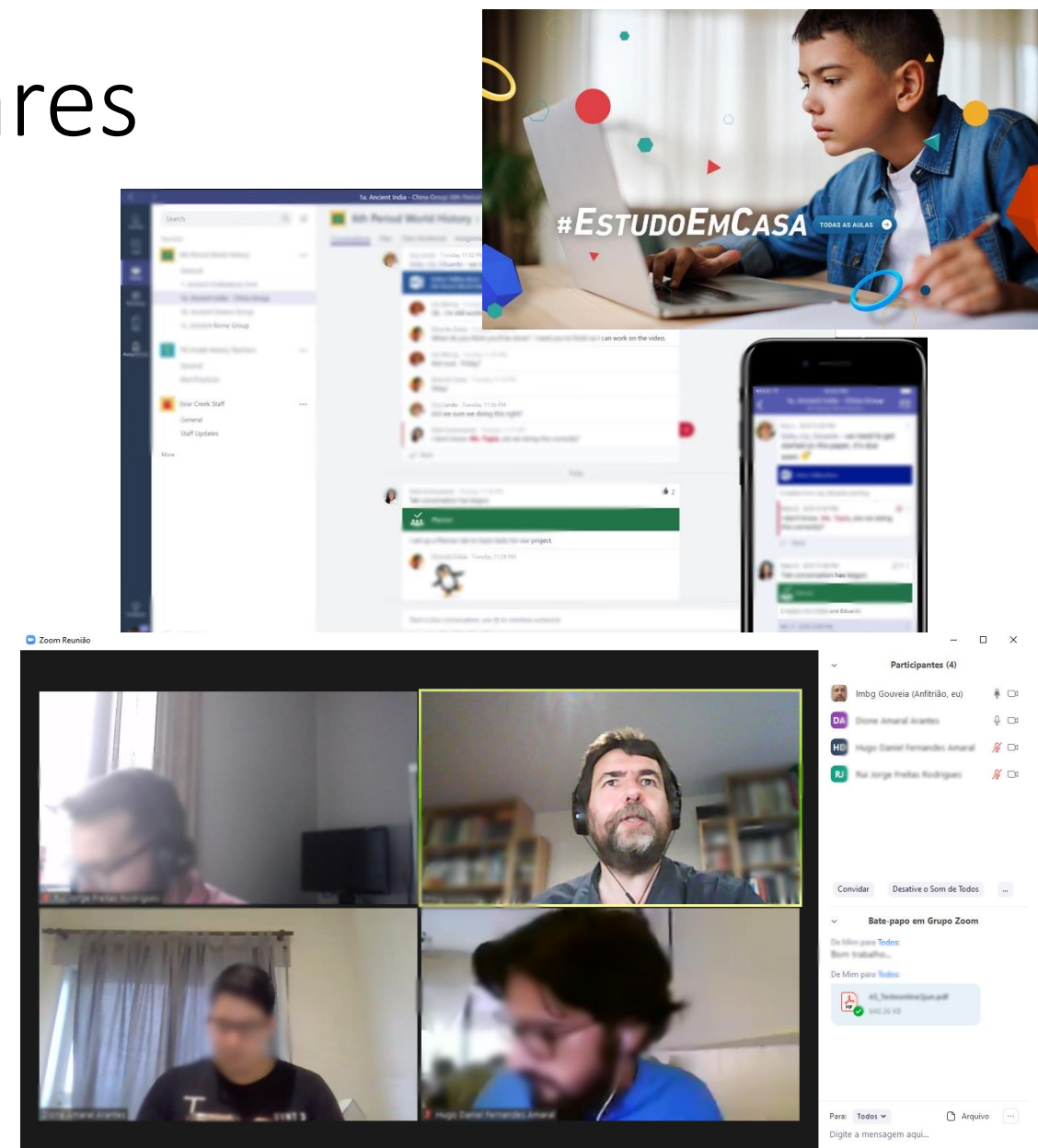
- Confrontados com a necessidade, gestores, professores e alunos, mostraram **grande capacidade de resposta**
 - Resposta rápida com transferência de operação
 - Adaptação a ferramentas que complementam o uso de meios síncronos e plataformas digitais
- O **lado B**:
 - Excesso de trabalho e grande intensidade, para professores e alunos
 - Dificuldade em avaliação de carga de trabalho associada
 - Excesso de atividade síncrona
 - Desafios associados com recursos e capacidades, criando assimetrias significativas



Intensidade, excesso de trabalho e dificuldade de gerir o tempo, perante o uso de novas ferramentas em novos contextos

Respostas complementares

- De modo a assegurar a **inclusão**:
 - reinvenção da telescola
 - distribuição de equipamentos
 - disponibilização de pacotes de comunicação
 - disponibilização de práticas, formação e conteúdos
- Adoção de meios de contacto **síncrono**
 - meios de teleconferência com recurso a som e imagem, com suporte de comunicação partilhada
- Adoção de **estratégias de conexão** com alunos
 - adoção e mesmo produção de estratégias, conteúdos e ferramentas (muitas vezes com inovação)
- Complementaridade entre **síncrono e assíncrono** (plataformas digitais)
 - criando formas de integração de presenças, estrutura e complemento entre conteúdos e a criação de memória
- Assegurar a **vida escolar** do aluno
 - retorno físico às escolas para exames formais
 - garantir e preservar a continuidade do aluno no seu percurso, também ao nível da aprendizagens



A análise: desafio

Oportunidades de passar da digitalização ao digital e à transformação digital

Definições avulso...

1. **e-learning**: ensino (e aprendizagem) de base digital
2. **b-learning**: ensino (e aprendizagem) de extensão digital misto, presença e por meio digital
3. **m-learning**: ensino (e aprendizagem) de base digital por meio de dispositivos móveis
4. **EaD**: ensino a distância
5. **c-learning**: ensino (e aprendizagem) de base digital como resposta de emergência à COVID-19

- Observações

- 1 não é o mesmo que 4
- 2 não é o mesmo que 1 ou 4
3. não é o mesmo que 1 ou 2 ou 4
- 4 não é o mesmo que 5
5. parece ser h-learning ou **homelearning** e talvez siga as leis do **homeworking** (que por sua vez não é o mesmo que **teletrabalho**)



Have you thought about breaking it down into smaller tasks?

Desafios sentidos

Muitas e variadas questões com desafios pessoais e coletivos

- Da **ação** do indivíduo (alunos e professores)
 - falta de preparação de professores, alunos e gestão das escolas
 - improvisação e adaptação contínua
 - falta de enquadramento e regulamentação
 - espaço de experimentação
 - muita flexibilidade de todos
 - recuperação e aprendizagem de competências e ferramentas
 - desafios diversos e novas linguagens de comunicação
 - estabilidade emocional
 - relacionamento com terceiros, com disponibilidade para manter um nível seguro de socialização
 - capacidade de auto aprendizagem
 - capacidade de gestão de tempo e organização de atividade
- No **contexto** do indivíduo (alunos e professores)
 - acesso a equipamento (qualidade, posse de microfone e camara vídeo)
 - disponibilidade individual ou partilhada do equipamento
 - posse e qualidade da ligação Internet (débito, limite de dados, qualidade da ligação)
 - espaço na habitação (tamanho, privacidade, independência, ruído envolvente, luz e qualidade)
 - estabilidade emocional do ambiente familiar
 - questões associadas com a privacidade e cibersegurança (do enquadramento legal ao ambiente institucional)
 - segurança sanitária da envolvente
 - plataformas digitais e enquadramento oferecido
 - qualidade da informação e procedimentos da envolvente
 - rotinas de proximidade de suporte e *feedback*

Existe um h-learning?

Home-learning sim,

desconfio que Covid-learning não...

- assim, esta *estirpe de e-learning* fundada pela emergência do Corona Vírus e da sua doença associada Covid-19, parece estar a criar o **h-learning**
(terá necessariamente regras e enquadramento diferenciado do EaD, para bem de todos os atores e instituições envolvidas)
- em paralelo, o enquadramento legal de EaD tradicional fica em suspenso face ao recurso a estes meios e ainda por cima com referência explícita a ensino a distância
(conflito a rever, com diplomas legais existentes? ou 25% de componente presencial é o novo normal? Exames? Laboratórios? Social?)



Fim do exemplo
aprender....

Ambiente de criação emergente (**trabalhar...**)
aqui apresentado para a escola, mas semelhante para outros contextos

- **Abertura e tolerância** por parte de professores, alunos e gestão das escolas
- **Colaboração** entre professores
- **Co criação** de conteúdos e estratégias
- **Partilha** de conhecimento
- **Disponibilidade** da comunidade educativa para:
 - aprender e recolher boas práticas
 - experimentar e inovar
- **Abertura** da gestão para a mudança



O que tudo isto significa?

- Mudança que, para ser sustentável tem que levar à **inovação**
 - Económica
 - Social
 - Ambiental
- Novos contextos tão **disruptivos** obrigam a repensar as regras com que vivemos e nos regemos
 - O que nos protege pode ser o que nos impede de sobreviver



Os três pilares da sustentabilidade

Desafios associados

- **Questões** (novas ou a necessitar de reflexão)
 - Privacidade e proteção de dados
 - Propriedade e propriedade intelectual
 - Segurança da Informação
 - Uso e exploração de dados
 - Uso e exploração de informação
 - Novas formas de trabalho e proteção social
 - Direitos associados com as redes e as plataformas sociais
 - Proteção cultural e de território
 - Fronteiras digitais e sua relação com as terrestres (para não falar do Espaço e/ou dos polos e da atmosfera)
 - Dinheiro e sua representação: da moeda FIAT às criptomoedas
- **Desafios éticos**
 - **Transhumanismo**: que próteses e de que forma podem ser utilizadas
 - **Computação quântica**: quem pode usar e para quais aplicações
 - Diluição da separação entre *pessoa e coisa* (**IA; robô; aplicação**): seres pensantes e sencientes sem serem seres humanos
 - **Plataformas digitais** como contraponto ao poder do Estado e as questões de Estado de Direito e novas sedes de poder (espaço de confrontação aberto entre empresas e Estado)

Desafios associados

são de base digital
baseados em informação
vazios legais

- **Questões** (novas ou a necessitar de reflexão)
 - Privacidade e proteção de dados
 - Propriedade e propriedade intelectual
 - Segurança da Informação
 - Uso e exploração de dados
 - Uso e exploração de informação
 - Novas formas de trabalho e proteção social
 - Direitos associados com as redes e as plataformas sociais
 - Proteção cultural e de território
 - Fronteiras digitais e sua relação com as terrestres (para não falar do Espaço e/ou dos polos e da atmosfera)
 - Dinheiro e sua representação: da moeda FIAT às criptomoedas
- **Desafios éticos**
 - **Transhumanismo**: que próteses e de que forma podem ser utilizadas
 - **Computação quântica**: quem pode usar e para quais aplicações
 - Diluição da separação entre *pessoa e coisa* (**IA; robô; aplicação**): seres pensantes e sencientes sem serem seres humanos
 - **Plataformas digitais** como contraponto ao poder do Estado e as questões de Estado de Direito e novas sedes de poder (espaço de confrontação aberto entre empresas e Estado)

Nota sobre a **computação quântica**

Os processadores quânticos possuem o potencial de serem milhões de vezes mais poderosos que os processadores atuais, proporcionando novas aplicações (ou com capacidade de lidarem com a quantidade e complexidade dos dados existentes)

- A **física quântica** (ou mecânica quântica) é uma área de estudo que analisa e descreve o comportamento dos sistemas físicos de dimensões reduzidas, como átomos e partículas subatômicas
- A **computação quântica** recorre à física quântica na construção de dispositivos eletrónicos,
 - uma mudança semelhante à verificada quando da substituição dos tubos de vácuo pelo transístor (que depois evoluíram para os processadores – semicondutores)
 - existem processadores com diferentes de estado (43 qubits, Google, 2019 que demonstrou que são mais rápidos que os processadores com a tecnologia de semicondutores)
 - os mais avançados possuem 512 qubits, *D-Wave Two* e 1098 qubits, *D-Wave 2X*)
- Os **bits quânticos** – qubits, não possuem apenas dois estados, mas sim uma infinidade deles entre 0 e 1
 - Uma pequena variação proporciona uma mudança de estado
 - Permite (muitas) mais operações efetuadas simultaneamente
 - São diferentes dos bits e nesse sentido diferente do **digital** MAS a utilidade dos sistemas passa pela **interoperabilidade** com o digital e com os dados (e os sistemas) que estão organizados em formato digital

Nota biográfica

Luis Borges Gouveia

Professor Catedrático na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Fernando Pessoa, Porto.

*Coordenador do Programa de Doutoramento em Ciência da Informação, na UFP.
Agregado em Engenharia e Gestão Industrial pela Universidade de Aveiro e Doutoramento em Ciências da Computação pela Universidade de Lancaster no Reino Unido.*

Os seus interesses estão centrados no uso e exploração do digital (e da informação) no contexto da atividade humana e em como melhorar a sua qualidade de vida.



lmbg@ufp.edu.pt

<http://homepage.ufp.pt/lmbg/>



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

maratona DIREITO E TECNOLOGIA **DIGITAL E QUÂNTICA**

**Incidências de tramitação
eletrónica e telemática**

Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito em Juízo Central Cível

1. Recusa da petição pela secretaria

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após entrada em vigor 16/09
Artigo 560.º	Artigo 560.º
O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.	<i>Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo</i>

2. Prática de atos processuais | Partes e Mandatários

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após entrada em vigor 16/09
Art.º 137.º, n.º 4	Art.º 137.º, n.º 3
As partes podem praticar os atos processuais <i>por transmissão eletrónica de dados ou através de telecópia</i> , em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais	Os atos das partes podem ser praticados <i>por via eletrónica ou através de telecópia</i> em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais. Qual? 144.º, n.º 7, al. d) - <i>nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição</i>

2. Prática de atos processuais | Só pelas partes

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após entrada em vigor 16/09
Art.º 144.º, n.º 7	Art.º 144.º, n.º 7
7 - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, os atos processuais referidos no n.º 1 também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas: a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega; b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal; c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição	7 - Sempre que se trate de causa que <i>não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada</i>, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas: a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega; b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal; c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição. d) Entrega por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição.

2. Prática de atos processuais | Tribunal

1. Os atos (despachos, sentenças) proferidos pelos juízes são assinados mediante a aposição de assinatura eletrónica qualificada ou avançada, através de smart card contendo certificado digital, nos termos dos artigos 19.º e 20.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (RTEPJ).

2. Os atos dos funcionários que se limitem a proceder a uma comunicação interna ou a remeter o processo para o juiz, magistrado do MP ou outra secretaria ou secção do mesmo tribunal, são sempre praticados através do mesmo sistema informático (art.º 21.º, n.º 1 RTEPJ). *Estes atos não carecem de qualquer assinatura para serem válidos nem devem ser impressos, valendo apenas, para todos os efeitos legais, a sua versão eletrónica.* Relativamente aos outros atos processuais, são igualmente praticados em suporte informático, através do referido sistema, mediante a utilização de assinatura eletrónica qualificada.

3. Em caso de **indisponibilidade do sistema de informação** de suporte à atividade dos tribunais ou erro que impeça a aposição da assinatura eletrónica, atos dos magistrados podem excecionalmente ser praticados em papel, *sendo aposta assinatura autógrafa, devendo a secretaria arquivar e conservar os originais no suporte físico correspondente, após digitalização para inserção no suporte digital* (art.º 132.º, n.º 3).

3. Prática de atos processuais | Correio Eletrônico

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após entrada em vigor 16/09
Art.º 221.º, n.º 2	Art.º 221, n.º 2
O mandatário judicial que assuma o patrocínio na pendência do processo comunica o seu domicílio profissional e endereço de correio eletrónico ao mandatário judicial da contraparte.	<i>Sem prejuízo da informação sobre a alteração do patrocínio constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais</i> , o mandatário judicial que assuma o patrocínio na pendência do processo comunica o seu domicílio profissional e endereço de correio eletrónico ao mandatário judicial da contraparte.

3. Prática de atos processuais | Correio Eletrónico

Data da comunicação. O n.º 4 do art.º 6.º do Dec. Lei n.º 290-D/99 regula a situação dos documentos transmitidos, e em consequência com a teoria da receção, os dados e documentos comunicados por meio de telecomunicações consideram-se em poder do remetente até à receção pelo destinatário.

Validação cronológica. Em termos gerais, não tem qualquer valor a data aposta num documento eletrónico ou numa mensagem de correio eletrónico, em termos de veracidade ou de plenitude de efeitos, salvo se se tratar de um documento eletrónico com idêntica força probatória dos documentos autênticos ou autenticados ².

1. Constitui exceção ao referido *supra*, quando, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Dec. Lei n.º 290-D/99, seja aposto um selo temporal, ou seja, a validação cronológica emitida por uma entidade certificadora (v.g., a certificação associada à conta de correio eletrónico profissional do advogado ou solicitador).

2. Se porventura a entidade certificadora validar cronologicamente a criação, expedição ou receção de um documento — cf. art.º 2.º, al. u) do citado diploma —, o mandatário que pratica o ato pode opor ao mandatário da parte contrária ou a terceiros, a data e hora da prática desses atos sobre o documento eletrónico (*in casu*, mensagem de correio eletrónico).

3. Prática de atos processuais | Correio Eletrónico

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após entrada em vigor 16/09
	Art.º 172.º, n.º 5
—	Na transmissão de quaisquer comunicações e na expedição ou devolução de cartas precatórias, os serviços judiciais devem utilizar o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais ou, quando tal não seja possível, a via postal, a telecópia ou o correio eletrónico, nos termos previstos em portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça; tratando-se de atos urgentes, pode ainda ser utilizado o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações.

4. Prática de atos processuais | Protocolo

USO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA POR PROTOCOLO

As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais *podem* ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades (art.º 132.º, n.º 5). *Ao abrigo desta previsão, é igualmente possível, mediante protocolo, que as entidades públicas recebam solicitações ou enviem comunicações por correio eletrónico (v.g., gabinetes médico-legais, autoridades policiais)*

A Portaria n.º 358/2019, de 08-10-2019 regulamentou as comunicações eletrónicas entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões

5. Prática de atos processuais | Outras Plataformas

USO DE QUALQUER OUTRA PLATAFORMA

Será possível usar uma aplicação Messenger, Facebook, WhatsApp ou outra rede social?

Atos Urgentes

Tratando-se de atos urgentes, pode ainda ser utilizado o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações (art.º 172.º, n.º 5, 2.ª parte), do que decorre ser admissível — em caso de urgência — o uso de comunicações de redes sociais (v.g., *Messenger do Facebook, WhatsApp, Telegram, Signal* ou outra)

— No entanto, conforme dispõe o n.º 6, art.º 172.º, a comunicação telefónica é sempre documentada nos autos e seguida de confirmação por qualquer meio escrito; relativamente às partes, apenas é lícita como forma de transmissão de uma convocação ou desconvocação para atos processuais

5. Prática de atos processuais | Outras Plataformas

USO DE QUALQUER OUTRA PLATAFORMA

Será possível usar uma aplicação Messenger, Facebook, WhatsApp ou outra rede social?

Atos Urgentes

Tratando-se de atos urgentes, pode ainda ser utilizado o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações (art.º 172.º, n.º 5, 2.ª parte), do que decorre ser admissível — em caso de urgência — o uso de comunicações de redes sociais (v.g., *Messenger do Facebook, WhatsApp, Telegram, Signal* ou outra)

— No entanto, conforme dispõe o n.º 6, art.º 172.º, a comunicação telefónica é sempre documentada nos autos e seguida de confirmação por qualquer meio escrito; relativamente às partes, apenas é lícita como forma de transmissão de uma convocação ou desconvocação para atos processuais

6. Consulta direta pelas partes

Consulta direta dos processos pelas partes ou por quem tenha interesse atendível

EM QUALQUER TRIBUNAL

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após, entrada em vigor 16/09
Art.º 158.º	Art.º 158.º, n.º 3
—	A obtenção de informações, o pedido e obtenção de certidões, a entrega de peças processuais ou de documentos em suporte físico, quando admissível, e a consulta de processos podem ser efetuados em qualquer tribunal judicial , independentemente do tribunal onde corre o processo

1. Os cidadãos que sejam partes (demandantes ou demandados, estes após citação) em processos judiciais não sujeitos a regime de confidencialidade, podem consultar a integralidade dos atos praticados nos respetivos processos, na plataforma eletrónica <https://tribunais.org.pt> (diretório “os meus processos”), sendo apenas necessário autenticar-se através do certificado de autenticação digital do cartão de cidadão ou com a chave móvel digital igualmente associada ao referido cartão; podendo ser igualmente utilizado para o efeito o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado a estes, e processa-se de acordo com os procedimentos e instruções constantes daquele endereço eletrónico (art.º 27.º-A, n.º 1, do RTEPJ).

6. Consulta direta pelas partes

2. A consulta é totalmente gratuita, podendo os cidadãos gravar quaisquer atos processuais (articulados, despachos, documentos, notificações, citações, relatórios periciais, comprovativos de pagamento de taxa de justiça, etc.) em suporte eletrónico (formato *pdf*). No entanto, tais documentos assim gerados e guardados **só têm função de consulta**, sem validade de *certidão judicial eletrónica*. Para obtenção desta, é necessário proceder ao requerimento da sua emissão, a partir do mesmo portal, e proceder ao pagamento do correspondente encargo.

3. O acesso à área reservada do endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt> pode também ser efetuado **em computadores existentes para o efeito nos tribunais, através de código de acesso, válido por 4 horas**, emitido por qualquer secretaria de um tribunal judicial, após confirmação presencial da identidade do requerente e, quando aplicável, dos seus poderes de representação (art.º 27.º-A, n.º 2, do RTEPJ).

4. A consulta de **processo por quem nisso revele interesse atendível** efetiva-se nos mesmos termos, sendo o processo disponibilizado na área reservada do referido endereço eletrónico apenas após apreciação do tribunal ou da secretaria, consoante os casos, e **pelo período de 10 dias** (art.º 27.º-A, n.º 5, do RTEPJ).

— *Será que uma testemunha pode requerer a consulta do processo nestes termos?*

7. Atos inúteis

Tratando-se de documentos, se os mesmos forem impertinentes ou desnecessários, o Juiz determina o seu *desentranhamento* do processo e restituição ao apresentante, condenando este no pagamento de multa (art.º 443.º, n.º 1, do CPC).

Na medida em que, atualmente, *a regra* consiste na prática dos atos processuais por via eletrónica — sendo obrigatória, salvo justo impedimento, quando os mesmos sejam apresentados por mandatário constituído (art.ºs 132.º e 144.º, n.º 1) —, enquanto não existir a funcionalidade de desativação desse ato eletrónico, **o mesmo subsiste no processo**, porém deve ser tido por inexistente, ou seja, sem que qualquer consequência possa ser extraída da sua prática, quer pelo Tribunal, quer pela parte contrária ou por qualquer outro interveniente.

Há exceções à prática dos atos por via eletrónica, nomeadamente nas seguintes situações:

- 1) As partes que não constituíram mandatário, não sendo esta constituição obrigatória, podem fazer requerimentos no processo, pelas formas previstas no n.º 7 do art.º 144.º, ou seja: *a)* entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega; *b)* remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal; *c)* Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição;
- 2) Quando seja necessária a apresentação de documentos que, pelo seu formato ou dimensão, não permita o seu envio por ficheiro eletrónico (art.º 144.º, n.º 2, 2.ª parte);
- 3) Quando, apesar de a parte estar representada por mandatário, ocorra justo impedimento deste para a prática de atos processuais por transmissão eletrónica de dados (art.º 144.º, n.º 8);
- 4) A apresentação, por peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários, de quaisquer peças processuais ou documentos (art.º 144.º, n.º 9);
- 5) A apresentação de peças processuais, documentos ou a prática de quaisquer outros atos processuais por magistrado judicial ou magistrado do Ministério Público no exercício de advocacia em causa própria, do seu cônjuge ou descendente (art.º 21.º, n.º 2, do EMJ e art.º 114.º, n.º 2, do EMP).

8. Assinatura de atos e termos

1. Os autos (onde se incluem as atas das diligências processuais), os termos e demais atos elaborados pelos funcionários, *dispensam a sua assinatura*, sendo a autoria dos mesmos certificada pelos mecanismos de autenticação do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais (art.º 160.º, n.º 1).

2. Apenas nos atos em que *também* intervenha o juiz, a validade dos mesmos fica dependente da *assinatura eletrónica* do juiz (art.º 160.º, n.º 2). A falta de assinatura (eletrónica) do juiz é fundamento de *nulidade* da sentença [art.º 615.º, n.º 1, al. a)], embora possa ser suprida oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz (art.º 615.º, n.º 2).

3. Quando o ato **processual exprimir a manifestação de vontade de alguma das partes ou importar para ela qualquer responsabilidade**, é necessária também a **assinatura eletrónica — através do cartão de cidadão — da parte ou do seu representante** (art.º 160.º, n.º 3).

3.1. Se não for possível à parte ou ao seu representante assinar eletronicamente o ato, o mesmo é impresso e assinado autografamente, procedendo-se em seguida à sua digitalização e junção ao processo, sendo a versão em papel arquivada no suporte físico do processo (art.º 160.º, n.º 4).

3.2. Nos casos em que seja necessária a assinatura da parte e esta não *possa, não queira ou não saiba assinar*, o auto ou termo é assinado eletronicamente ou de forma autógrafa por *duas testemunhas* que a reconheçam (art.º 160.º, n.º 5).

3.3. Esta exigência não deve ser tida por necessária na ata de audiência final em que seja proferida sentença homologatória de transação, na medida em que o *ato processual* em causa é a *sentença* e não a transação, razão por que é aplicável o disposto no art.º 160.º, n.º 2 (necessária a assinatura do juiz para que o ato seja válido).

9. Audiência final – gravação vídeo ou sonoro

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após entrada em vigor 16/09
Artigo 155.º, 2	Art.º 155.º, 2
A gravação é efetuada em sistema sonoro , sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor	2 - A gravação é efetuada em sistema vídeo ou sonoro , sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor, devendo todos os intervenientes no ato ser informados da sua realização

9. Audiência final – gravação vídeo ou sonoro

Redação até DL 97/2019, de 26-07	Após entrada em vigor 16/09
Art.º 502	Artigo 502
1 - As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência. 2 - O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal ou juízo onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer. 3 - No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou do juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado. (...)	1- As testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, <u>por meio visual e sonoro</u>, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência. 2 - <i>As instalações do município ou da freguesia onde seja possível a realização da inquirição por meio tecnológico são definidas em protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a autarquia local em causa.</i> 3 - O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal, juízo ou entidade responsável pelo edifício público onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer. (...)

10. Audiência final – Exibição de documentos

Exibição de documentos à testemunha durante o depoimento ou apresentação de documentos pela testemunha – artigo 516º, nº 6 do CPC.:

A testemunha, antes de responder às perguntas que lhe sejam feitas, pode consultar o processo, exigir que lhe sejam mostrados determinados documentos que nele existam, ou apresentar documentos destinados a corroborar o seu depoimento; só são recebidos e juntos ao processo os documentos que a parte respetiva não pudesse ter oferecido.

Como cumprir esta regra à distância? Pode-se obrigar as partes a identificarem previamente os documentos que vão ser exibidos à testemunha? Ou basta exibi-los para a câmara, ou partilhá-los no TEAMS?

Verificação dos documentos a que a testemunha se pode socorrer, nos termos do art.º 461º, nº 2 do CPC, aplicável por via do art.º 516º, nº 7:

A parte não pode trazer o depoimento escrito, mas pode socorrer-se de documentos ou apontamentos de datas ou de factos para responder às perguntas. Como cumprir esta regra?

Grato pela atenção dispensada

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito em Juízo Central Cível

ON LINE COURTS – UM MODELO A CONSIDERAR?

SUMÁRIO:

- Enquadramento e contexto da “Smart Justice”
- On Line Courts - noção e modelos
- Garantias e Condições

LURDES MESQUITA
31 DE MARÇO DE 2021



ENQUADRAMENTO E CONTEXTO DA “SMART JUSTICE”

- **Justiça e Tecnologia: inevitável aplicação e desenvolvimento**
- **A revolução industrial 4.0, em que se combina:**
 - **Digitalização**
 - **Conectividade**
 - **Automatização**
 - **Robotização**
 - **Inteligência artificial**

ENQUADRAMENTO E CONTEXTO DA “SMART JUSTICE”

- Contexto europeu**
 - Estratégia da justiça electrónica para 2019-2023**
 - Digital por definição**
 - Reforço da videoconferência**
 - Interoperabilidade (E-Codex)**
 - Resolução de litígios em linha**

ENQUADRAMENTO E CONTEXTO DA “SMART JUSTICE”

- Contexto europeu

- ELTA – European Legal Technology Association (<https://europe-legaltech.org/>)

- Deve ser dada prioridade à resolução alternativa de litígios (ADR) e à resolução de litígios em linha (ODR) como soluções para melhorar os problemas de justiça.
 - Os sistemas alternativos de resolução de litígios baseados na tecnologia têm o potencial de resolver litígios de forma mais fácil, rápida e menos dispendiosa.
 - Soluções propostas: Identificar áreas de justiça onde os mecanismos ADR e ODR poderiam ajudar a melhorar a justiça, modernizar o quadro regulamentar, e fornecer a todos os intervenientes no ecossistema da justiça as ferramentas e plataformas de Tecnologia Jurídica apropriadas.

EVOLUÇÃO PARA A “SMART JUSTICE”

- **Sistema de tecnologia assistencial para Sistema de tecnologia com função de substituição**
- **Aplicar a tecnologia de substituição à resolução de litígios**
- **Criação de “On Line Dispute Resolution” (ODR)**

ON LINE DISPUTE RESOLUTION – TRIBUNAIS EM LINHA

- Começam por ser associados aos meios de resolução alternativa de litígios (RAL)
 - Sistemas inteligentes de negociação
 - Apoiados no sistema MODRIA (<https://www.tylertech.com/>)
 - Usados por empresas:
 - eBay; Paypal

ON LINE DISPUTE RESOLUTION – TRIBUNAIS EM LINHA

- Como meios RAL



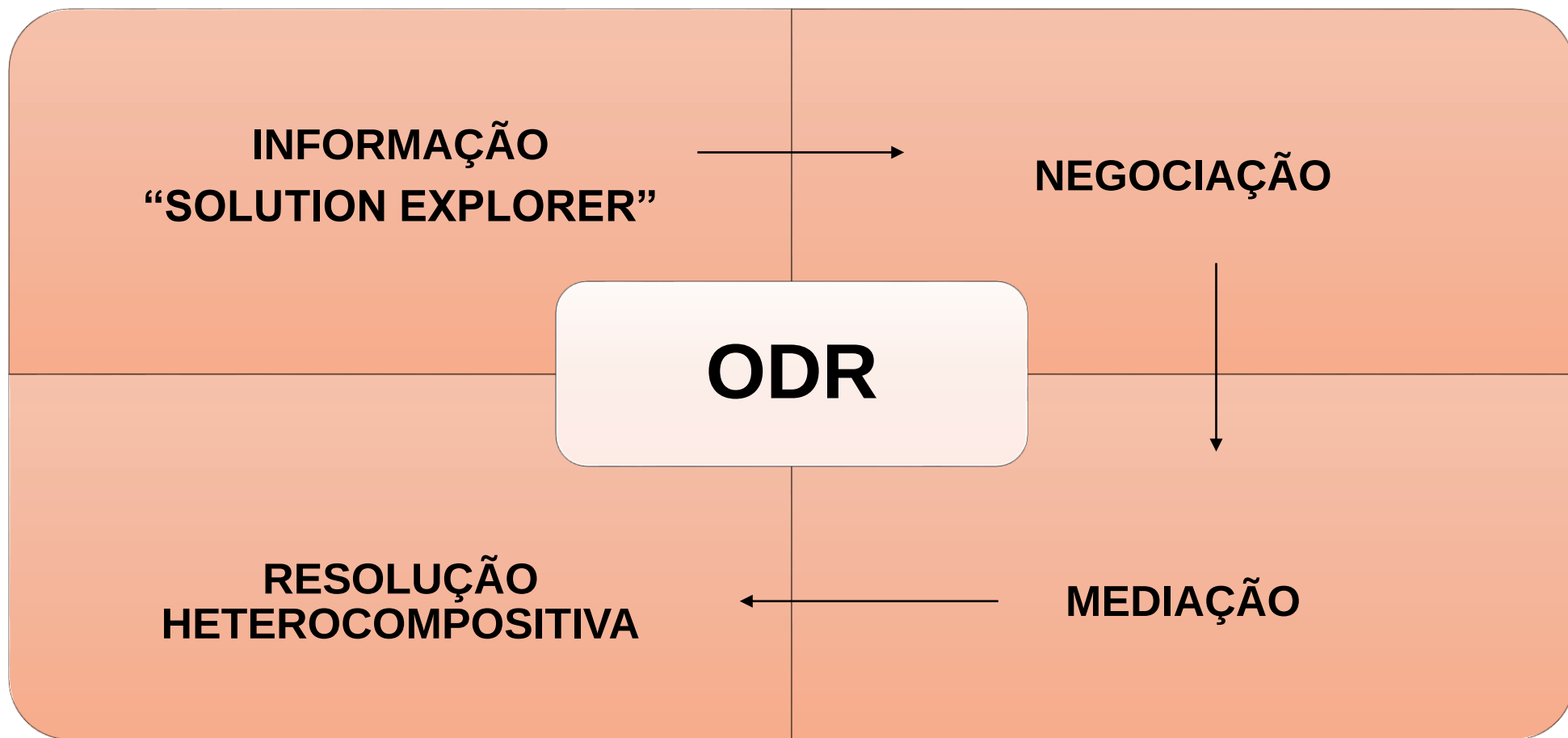
“I’m glad we settled our conflict this way.
War is expensive.”

- **Brasil:** Sistema oficial / alternativo (<https://www.consumidor.gov.br/>)
- **Europa:** Plataforma RLL para resolução de litígios transfronteiriços em vendas on line (<https://ec.europa.eu/>)

ON LINE DISPUTE RESOLUTION – TRIBUNAIS EM LINHA

- **Como sistema público “multiportas”**
 - **Integrado na arquitectura da administração da justiça**
 - **Carácter informativo e preventivo**
 - **Fase consensual e, se necessário, adjudicatória**
 - **Acessível, célere e informal**

ON LINE DISPUTE RESOLUTION – TRIBUNAIS EM LINHA



ON LINE DISPUTE RESOLUTION – GARANTIAS DO SISTEMA

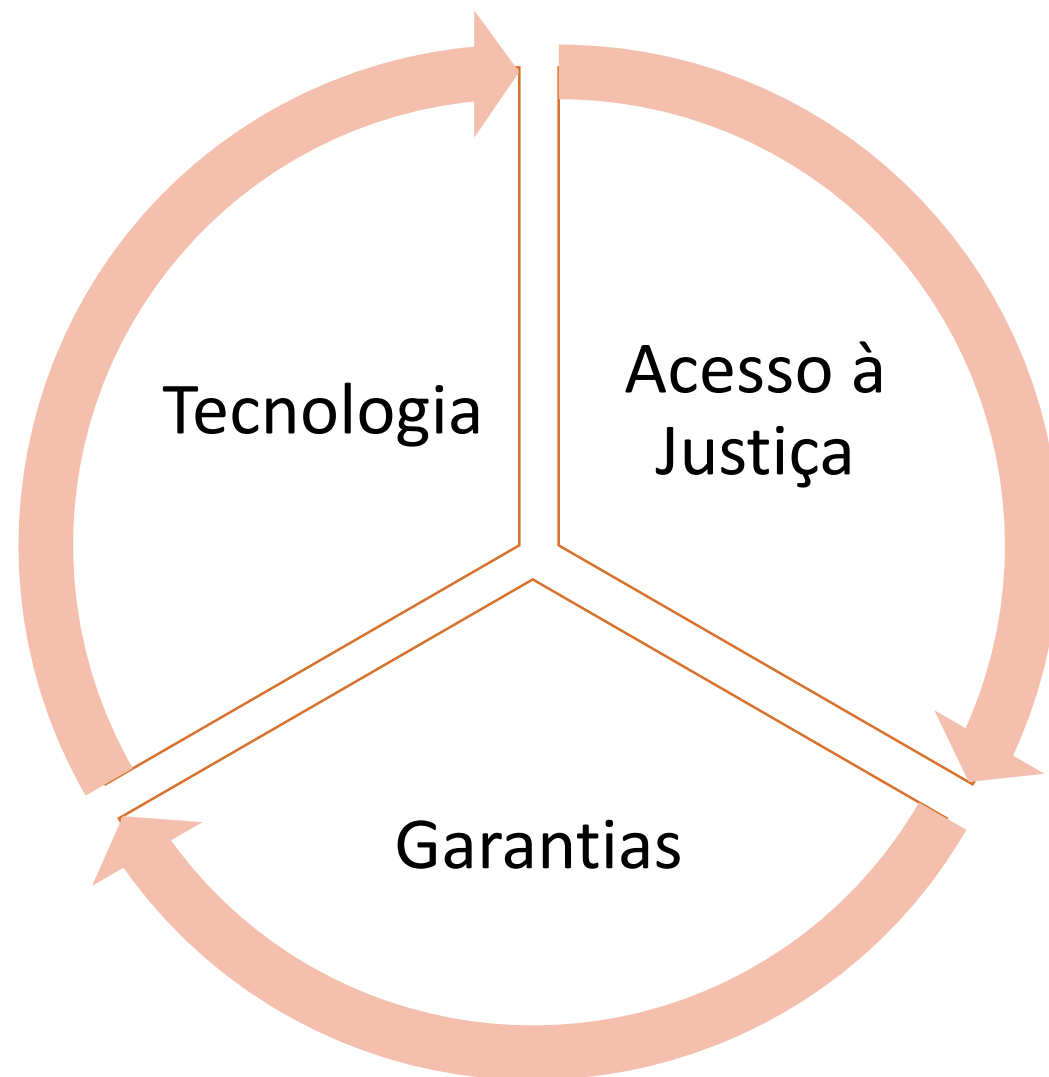
- **Princípios de Direito Processual [(des)conformidades?]**
 - **Matriz privatística (liberal) do processo**
 - **Oralidade e Imediação**
 - **Publicidade**
 - **(Des)territorialidade**

ON LINE DISPUTE RESOLUTION – FRAGILIDADES / GARANTIAS DO SISTEMA

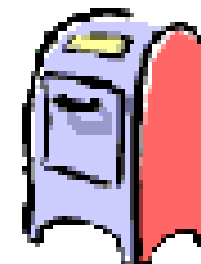
- ***Due Process* Tecnológico (tecnologia como 4.^a Parte)**
 - Autenticação das partes;
 - Recolha e tratamento de dados
 - Design do sistema
 - Igualdade / Acessibilidade meios técnicos
 - Literacia digital

ON LINE DISPUTE RESOLUTION – MODELO PILOTO EM PORTUGAL

- **Julgados de Paz – uma experiência piloto?**
- **Âmbito material**
 - **consumo**
 - **cobranças de pequeno montante**
 - **litígios entre condóminos**
 - **acidentes de viação**



Obrigada



Lvarregosomesquita@gmail.com

Lvm@upt.pt

LURDES MESQUITA
31 DE MARÇO DE 2021



IJP PORTUGALENSE INSTITUTE
FOR LEGAL RESEARCH



Personalização de preços: Porque não estamos prontos e o que precisa de ser feito

Prof. Dr. Fabrizio Esposito

TESE

Uma governação adequada da
personalização dos preços requer que

1. Os consumidores têm o direito de
saber o preço impessoal
2. A integridade do preço impessoal
deve ser assegurada

ESTRUTURA

1. Personalização de preços
2. Breve histórico de preços de retalho
3. Notas sobre a legislação dos preços de retalho
4. Os problemas com a personalização dos preços
5. Porque é que as normas propostas irão abordar estes problemas
6. Os fundamentos jurídicos limitados destas normas
7. O que se segue?

Personalização de preços

Personalização de preços

- Utilização de dados pessoais para criar um perfil
- Maior segmentação de mercado
- Estimativa mais precisa do preço de reserva dos consumidores

Exemplo.

Uma loja online usa a minha localização, o computador que uso, o facto de estar a usar o computador, etc., para aumentar/diminuir o preço

Personalização de preços

- Diferente da utilização de dados pessoais para calcular o prémio do seguro ou a taxa de juro de um empréstimo
- Diferente dos preços em tempo real ou dinâmicos
- Possível também offline

Personalização de preços

- Diferente da utilização de dados pessoais para calcular o prémio do seguro ou a taxa de juro de um empréstimo
- Diferente dos preços em tempo real ou dinâmicos
- Possível também offline

Breve histórico de preços de retalho

Breve histórico de preços de retalho

- Os vendedores nem sempre tornaram os preços públicos
- O consumo em massa teve um papel importante nisto (II Guerra Mundial também)
- Estamos familiarizados com muitas formas de descontos: vendas promocionais; cartões de fidelidade; descontos para estudantes; cupões

Notas sobre a legislação dos preços de retalho

Notas sobre a lei dos preços de retalho

- Fundações: autonomia privada
- Limitações: boa fé; transparência; integridade*; regulação de preços; direito da concorrência

Notas sobre a lei dos preços de retalho

- Integridade: normas contra a manipulação de preços
- Em particular: Artigo 5 D-L 70/2007
- Artigo 5: A redução de preço deve ser real
- Evita manipulação

Os problemas com
a personalização
dos preços

Os problemas com a personalização dos preços

- Exploração: Alguns consumidores pagam um preço mais elevado e personalizado
- Manipulação: Um preço impessoal 'irreal' é acompanhado de descontos sistemáticos personalizados
- Efeito arrepiante: Os consumidores resistem ao processamento dos seus dados pessoais para personalização de preços e outros fins

Os problemas com a personalização dos preços

Exploração

- No extremo, cada consumidor é um mercado independente
- A ‘protecção do rebanho’ é assim perdida
- Não só os consumidores mais ricos pagam mais

Os problemas com a personalização dos preços

Manipulação

- Os consumidores ficarão furiosos se descobrirem que lhes foi aplicada uma sobretaxa personalizada
- Melhor: fazê-los pagar o preço impessoal e aplicar um desconto aos outros

Pergunta

- Se os preços personalizados são tão maus, porque não os proibimos simplesmente?
- Porque eles também podem ser bons
 1. Estimular a competição
 2. Aumentar o acesso aos produtos
 3. Business models sustentáveis

Porque é que as
normas propostas irão
abordar estes
problemas

Porque é que as normas
propostas irão abordar estes
problemas

1. Os consumidores têm o direito de saber o preço
impessoal
2. A integridade do preço impessoal deve ser
assegurada

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

Exemplo



Preço: ~~29.99 EUR~~ 35.99 EUR*

ço oferecido a ti com base no teu perfil digital

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

Problema

- Exploração: Alguns consumidores pagam um preço mais elevado e personalizado
- Manipulação: Um preço impessoal 'irreal' é acompanhado de descontos sistemáticos personalizados
- Efeito arrepiante: Os consumidores resistem ao processamento dos seus dados pessoais para personalização de preços e outros fins

Resolvido

- Sim
- Não
- Talvez

Exemplo

- Manuel vive no campo.
- O preço personalizado que lhe é aplicado é mais elevado, uma vez que os vendedores online não sentem a pressão competitiva das lojas físicas.
- Manuel será informado de que o preço é aumentado em comparação com um preço impessoal.
- Manuel esconde a sua identidade e volta a procurar.

A integridade do preço impessoal deve ser assegurada

Exemplo



Preço: ~~49.99 EUR~~ 35.99 EUR*

ço oferecido a ti com base no teu perfil digital

A integridade do preço impessoal deve ser assegurada

- Artigo 5 D-L 70/2007: A redução de preço deve ser real
- Evita manipulação é difícil
- Preço médio? Preço médio? Algo mais?

A integridade do preço impessoal deve ser assegurada

Problema

- Exploração: Alguns consumidores pagam um preço mais elevado e personalizado
- Manipulação: Um preço impessoal 'irreal' é acompanhado de descontos sistemáticos personalizados
- Efeito arrepiante: Os consumidores resistem ao processamento dos seus dados pessoais para personalização de preços e outros fins

Resolvido

- Sim
- Sim
- Talvez

Os fundamentos
jurídicos limitados
destas normas

Os fundamentos jurídicos limitados destas normas

1. Os consumidores têm o direito de saber o preço pessoal
 - Sim; com algum esforço
2. A integridade do preço pessoal deve ser assegurada
 - Não é fácil de encontrar no direito existente

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

Diretiva 2019/2161

- “se aplicável, que o preço foi personalizado com base numa decisão automatizada”

- Diretiva 2011/83/UE

- Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial

Problemas

- O direito de saber que o preço foi personalizado

- E os outros?

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

Exemplo



Preço: 35.99 EUR*

ço oferecido a ti com base no teu perfil digital

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

- Este comportamento é de boa fé?
- Os vendedores que oferecem descontos personalizados irão assinalá-lo.
- Então, o consumidor médio, distraído, compreenderá que um "mero preço personalizado" é de facto uma sobretaxa?

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

- Este comportamento é de boa fé?
- Os vendedores que oferecem descontos personalizados irão assinalá-lo.
- Então, o consumidor médio, distraído, compreenderá que um "mero preço personalizado" é de facto uma sobretaxa?

O legislador da UE não tinha intenções bem informadas

- Considerando 45: ... os consumidores deverão **ser claramente informados** ..., de modo a poderem ter em conta os **potenciais riscos** nas suas decisões de compra
- A versão original do dever de informação era ainda pior. Foi por um direito a uma explicação
- Think tanks e académicos também se concentraram no direito de saber que o preço era personalizado

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

- Garantir um elevado nível de protecção do consumidor requer ir além do significado gramatical da disposição
- C-673/49: segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, na interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos e os **objetivos** que prossegue mas também o seu **contexto** e o **conjunto das disposições** do direito da União. **A génese** de uma disposição do direito da União pode igualmente revestir elementos pertinentes para a sua interpretação

Os consumidores têm o direito de saber o preço impessoal

- Existe o direito a ser oferecido um preço impessoal?
- Se não existe, então ...
- Em suma, este direito existe (artigo a publicar brevemente sobre isto)
- Também no SSRN: *Making Personalized Prices Pro-Competitive and Pro-Consumers*

A integridade do preço impressoal deve ser assegurada

- Este direito não tem qualquer fundamento positivo
- Mas podemos inspirar-nos no Art 5 D-L 70/2007

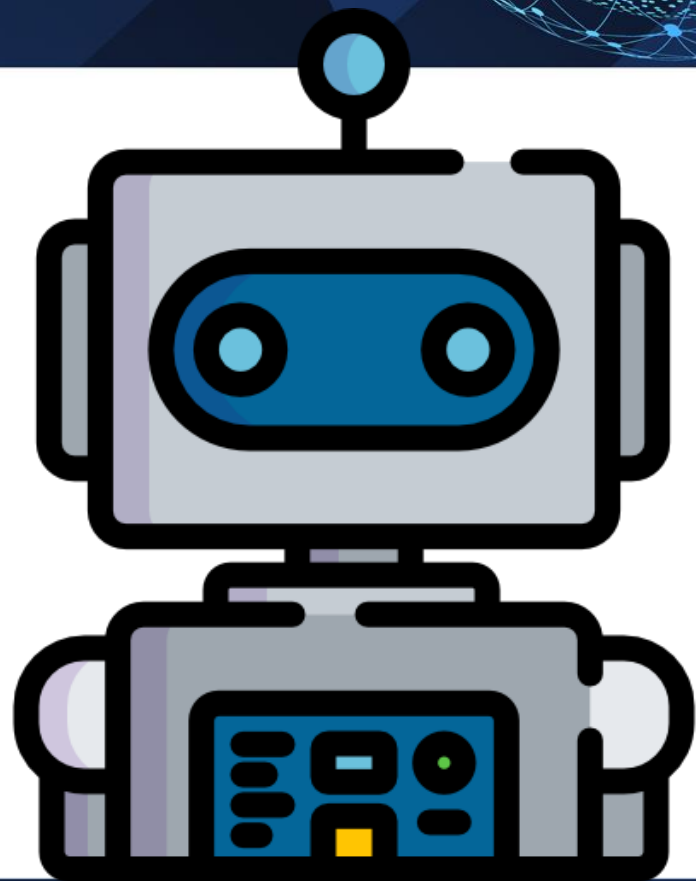
O que se segue?

O que se segue?

- Investigação empírica e teórica
- Envolvimento com os stakeholders e políticos
- Entre em contacto comigo: linkedin;
fabrizio.esposito@novalaw.unl.pt

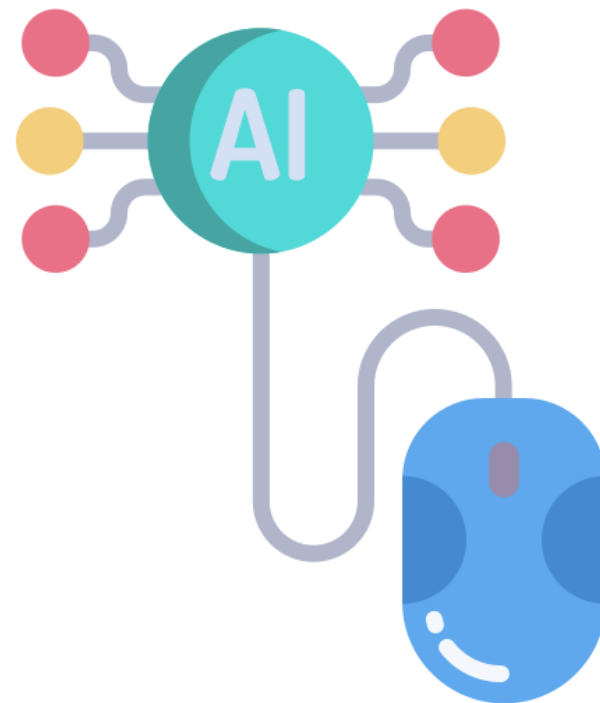


Inteligência Artificial e Direito





O que é?



A AI levanta vastas
dificuldades regulatórias





Como?





Fonte?

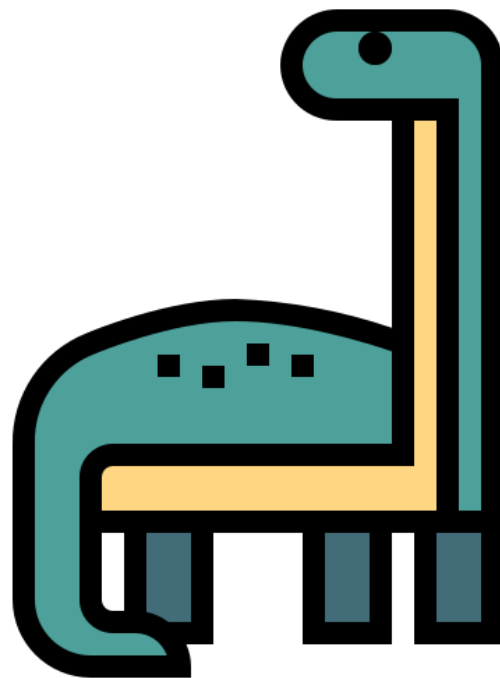


Decidido como regular é
preciso perceber ainda o
conteúdo...





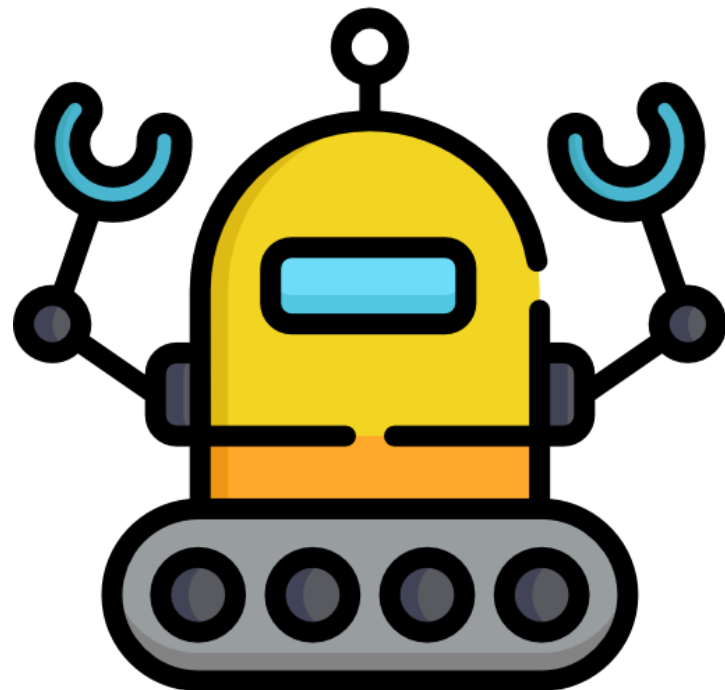
Extinção? Pouco
provável



Inverte-se a
pirâmide



Litigar perante um
algoritmo também não
parece uma ideia próxima





A relação tenderá a
ser de cooperação



Análise preliminar de documentação



Pesquisa de
jurisprudência, doutrina
etc.



A AI é capaz de fazer
previsões mais fiáveis que
o ser humano



Os advogados que utilizem AI
estarão em condições de prestar
um melhor serviço aos seus
clientes





Contactos

Tiago Sérgio Cabral

VdA – Vieira de Almeida

Associado



tsc@vda.pt

QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=63oU5qfLc2g>

<https://www.youtube.com/watch?v=9U6Xr6cUBqA>

<https://www.youtube.com/watch?v=oeLiaXMUrZg&>

QUESTÃO 1

«Existe pelo menos, nas últimas décadas, um MOVIMENTO PENDULAR entre duas tendências, digamos os movimentos “OPEN” e os movimentos “CLOSE”. Exemplo “open source”, “open law”, “open justice” etc. onde a inovação é a grande preocupação. E os outros onde a Regulação, regulação, regulação é a grande preocupação. O que nos consegue dizer sobre este tema?»

RESPOSTA

1:58:53 a 2:13:42

<https://www.youtube.com/watch?v=63oU5qfLc2g#t=1h58m53s>

QUESTÃO 2

1. “Como se deve fazer a verificação da identidade da testemunha em sede de audição de vídeo conferência (uma vez que nenhuma autoridade está presente para atestar a identidade da testemunha);
2. É admissível o oferecimento de testemunha por vídeo conferência na fase de aditamento ao rol de testemunhas, como uma testemunha a apresentar? (art.º 598.º, n.º 2 CPC)”

RESPOSTA

3:09:35 a 3:13:53

<https://www.youtube.com/watch?v=9U6Xr6cUBqA&t=9814s#t=3h09m35s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 3

«Quando se começou a falar em “algoritmos” e “inteligência artificial”, a maioria dos Advogados mostrou (e mostra) uma preocupação (de algum modo, justificada) que a breve trecho, seriam “substituídos” por este novo “realidade”.

Embora eu não subscreva, para já, tal posição e, atendendo a que o que hoje é ultrapassado e torna-se obsoleto daqui a dias, o que pensa o Sr. Dr. desta hipotética substituição daqui a uma década? Será possível? As profissões jurídicas têm tendência a desaparecer e a ser um acervo de um qualquer museu?»

RESPOSTA

2:37:05 a 2:39:05

<https://www.youtube.com/watch?v=oeLiaXMUrZg&t=9349s#t=2h37m05s>

FICHA TÉCNICA

Título

Maratona Direito e Tecnologia Digital e Quântica

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão